

11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 77 968
20 / 06 / 2001

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2001	
ACEITO EM	/	/ 2001	
APROVADO EM	/	/2001	
REJEITADO EM	/	/2001	
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente

“Cria o Voluntário junto ao Serviço Público da cidade do Rio Grande e da outras providências .”

Art. 1º - Fica criado o Voluntariado junto ao Serviço Público do Município de Rio Grande.

Art. 2º - quaisquer cidadão, maior de 16 (dezesseis) anos de idade, poderá ser inscrever como voluntário para prestar serviços juntos aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º - o voluntário inscrito prestara serviços gratuito ao município no mínimo por duas horas semanais.

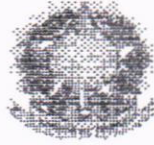
§1º Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§2º O voluntário firmara compromisso de prestação de serviços com o órgão em especial quando houver situações em tal prestação causara prejuízo a população se interrompida.

Art.4º- Não existirá óbices de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2001

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2001	
ACEITO EM	/	/ 2001	
APROVADO EM	/	/2001	
REJEITADO EM	/	/2001	
ARQUIVO			

§1º- Para efeito desta lei, entende-se como idôneo qualquer tipo de prestação de serviço previsto em lei.

§2º- O voluntário com habilitação de nível superior poderá prestar serviço dentro de sua área de atuação, respeitando sempre as determinações do órgão público em que vier a desempenhar as funções.

Art.5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte (120) dias contados da data de sua publicação.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O voluntariado é comum em diversos países do mundo. Os EUA, por exemplo, contam, em muitos dos seus Estados, com prestação de serviço voluntário junto aos órgãos públicos.

No Brasil, e especialmente em Rio Grande, faltam instrumentos normativos que disciplinem a questão do voluntariado.

A nossa proposta visa, a criar um corpo de voluntários, normalizando tal questão.

Convém observar ser tratar de um serviço gratuito, que em nada onerará o Poder Executivo.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2001

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

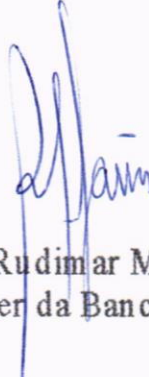
			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2001	
ACEITO EM	/	/ 2001	
APROVADO EM	/	/2001	
REJEITADO EM	/	/2001	
ARQUIVO			

Com a formação desse voluntariado, teremos jovens, adultos e idosos podendo oferecer parte de seu tempo no auxílio à população em geral.

A prestação de serviços se dará junto a cada Secretaria do Município ou órgão público, ajudando nosso povo em diferentes áreas como saúde, educação e lazer, entre outras. Pessoas com instrução superior também poderão auxiliar, conforme estabelecido na proposta. Isto poderá significar, inclusive, um maior número de médicos, professores e advogados, por exemplo, a serviço da população.

A proposta abre a possibilidade de se inserir nessa prestação de serviços, em especial, o idoso já aposentado, que poderá contribuir com sua experiência para uma vida melhor a toda coletividade.

Sala das sessões, 20 de junho de 2001.


Ver. Rudimar Marin (Preto)
Líder da Bancada do PL

VISTO

Presidente



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....77-968.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTIREGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2001

*Do Consultor Jurídico
Para parecer.
R.G., 02/08/2001
MCP*

.....
Presidente
.....
Vice-Presidente

.....
Secretário
.....
Membro
.....
Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N.º. 437/2001.

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C. N.º. 77.968/2001.

Não vemos possibilidade na tramitação do presente projeto de Lei pelas razões que se enumeram:

a) – A iniciativa de tais leis, quando possível for, só caberá ao Executivo por se caracterizar como “*ato de administração*”.

b) – Ainda assim, estaríamos diante da possibilidade de *enriquecimento ilícito do Poder Público*, ao instituir por lei utilização de trabalho humano gratuito, ainda que sobre a forma de voluntário.

c) – Não se deve perder de vista que só é competente para legislar sobre “trabalho” a União, nos termos do art. 22, Inciso I, da CFederal.

Pela *inconstitucionalidade*. S. m. e.

25070

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO